



T & R ENGENHARIA



A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE TABULEIRO DO NORTE

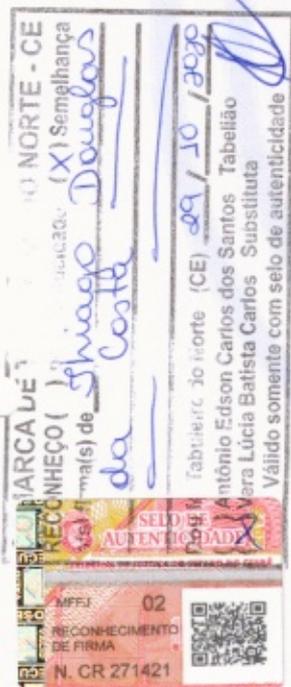
T&R Engenharia, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.006.668/0001-00 situada na rua Joaquim Evaristo Gadelha, nº 2519, Monsenhor Otavio, Limoeiro do Norte, vem oferecer para os fins de Direito:

RECURSO ORDINÁRIO

Em face da **decisão de inabilitação em processo de tomada de preços nº 29.09.01/2020** da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, em conformidade com as razões que seguem em anexo.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Limoeiro do Norte – CE, dia 28 de outubro de 2020



CARTEIRO CARLOS

Thiago Douglas da Costa

Thiago Douglas da Costa
Engenheiro Civil
CREA/RN 211501802-8
CPF: 033.575.903-36





Razões de Recurso Administrativo

I. Dos Fatos

A parte recorrente fora declarada como inabilitada no Processo de tomada de preços sob nº de ordem 29.09.01/2020.

Tal inabilitação se dera com a seguinte fundamentação: a ausência da declaração que o proponente se compromete aplicar na obra somente materiais devidamente homologados e os respectivos fabricantes cadastrados e qualificados na Prefeitura de Tabuleiro do Norte descumprindo o item 4.2.3.4 do edital.

No entanto a presente comissão está equivocada quanto ao parecer de inabilitação.

Tendo em vista que a empresa apresentou declaração aceitando e concordando com todas as normas que estavam previstas no edital, então claramente a empresa tomou ciência e concordou com o item 4.2.3.4, sendo então clara a ciência e aceitação do proponente sobre a utilização desses materiais devidamente homologados.

II. Do Direito

Vale salientar que a Administração no procedimento licitatório deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes. Visando mais celeridade a doutrina desenvolveu o princípio do formalismo moderado, ao qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

'(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência. Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso)."



Veja-se então que existe um formalismo demasiado quando a empresa apresentou declaração aceitando e concordando de forma clara com todos os termos do edital e a ainda assim tornou-se inabilitada no processo de licitação, por não ter feito declaração exclusiva para tal fato.

Sendo assim interpretado um rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação privando de apreciar a proposta vantajosa por mero formalismo.

III. Dos Pedidos

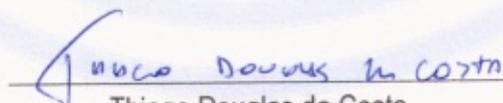
Desta forma, requer:

- a) Seja recebido o presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos.
- b) Seja julgado procedente o recurso ora interposto, e, assim, considerada habilitada a empresa ora recorrente.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Limoeiro do Norte – CE, dia 28 de outubro de 2020



Thiago Douglas da Costa
Engenheiro Civil
CREA/RN 211501802-8
CPF: 033.575.903-36